



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00267-2014-011-03-00-8 RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

[REDAZIDA]

RECORRIDA:

[REDAZIDA]

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. Os institutos da Justiça Gratuita e da litigância de má-fé não são incompatíveis entre si; aglutinam causas jurídicas diversas e que não se comunicam. Assim, renovado o pedido de concessão da Justiça Gratuita, nos exatos termos da OJ 269-SDI-1/TST, e suficientemente comprovada a miserabilidade jurídica do reclamante, por declaração, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, é de se deferir o benefício pleiteado, independentemente da condição do obreiro de litigante de má-fé.

Vistos etc.

RELATÓRIO

A MMa. Juíza Érica Martins Júdice, da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de fls. 148/155, cujo relatório adoto e a este incorporo, retificou erro material constante da ata da audiência de instrução, rejeitou a impugnação genérica a documentos, declarou a inépcia da inicial quanto aos pedidos de letras “j”, “k”, “l” e “m”, declarou a reclamante demissionária a partir de 21.02.2014 e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a reclamada ao pagamento das verbas discriminadas no dispositivo de fls. 154/155, mas, por outro lado, condenou a reclamante ao pagamento de indenizações em favor da ré, por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC.

Recurso ordinário apresentado pela reclamante às fls. 156/164, insistindo no pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, arguindo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e versando, ainda, sobre a inépcia parcial declarada quanto à petição inicial, rescisão indireta do contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00267-2014-011-03-00-8
RECURSO ORDINÁRIO

trabalho, litigância de má-fé, indenização por danos morais resultantes de revista em bolsa e parcela quebra de caixa.

Contrarrrazões pela reclamada às fls. 166/174, arguindo a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMANTE, POR DESERÇÃO (NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS), ARGUIDA PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES

Registre-se que a ausência de pagamento das custas processuais pela reclamante, que teve o seu pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita negado, não autoriza o reconhecimento de deserção do apelo por ela interposto, quando a respectiva matéria é objeto de insurgência recursal, sob pena de afronta ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição da República/88, mormente quando se constatar equívoco na sentença quanto ao indeferimento desse benefício, ou seja, quando estiver comprovada hipótese de isenção quanto ao pagamento das custas, sendo este o caso dos autos.

Por outro lado, a condenação da reclamante a pagar ao reclamado indenização de 1% sobre o valor da causa, bem como indenização de 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, decorre de sua prática de litigância de má-fé, conforme sentença. E sobre a questão a OJ 409 da SDI-1 do TST nos diz:

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE.

O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, resta inaplicável o art. 35 do CPC como fonte subsidiária, uma vez que, na Justiça do Trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00267-2014-011-03-00-8
RECURSO ORDINÁRIO

do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO
JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante insiste no pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita indeferidos da sentença sob o fundamento de incompatibilidade do instituto com a condição da trabalhadora de litigante de má-fé.

Ora, renovado o pedido nos exatos termos da OJ 269-SDI-1/TST, e suficientemente comprovada a miserabilidade jurídica da reclamante (declaração de pobreza à fls. 14 e 37, não infirmada nos autos), é de se deferir o benefício pleiteado, independentemente da condição da trabalhadora de litigante de má-fé.

Nesse sentido, encontram-se os seguintes julgados, dentre muitos outros deste eg. Regional:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA – AUTOR CONDENADO. A MULTA POR LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. Nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, é facultado ao Juiz conceder o benefício da Justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A condição de miserabilidade restou demonstrada no caso pela declaração prestada pelo autor. O fato de ter a decisão de primeiro grau reconhecido a caracterização de má-fé processual por parte do autor no ajuizamento da ação não afasta o seu direito à Justiça gratuita, que viabilizará, inclusive, o exercício do direito de defesa, mediante a interposição de recurso contra a decisão. (Processo n. 00816-2009-094-03-004 RO. Relatora Des. Maria Laura Franco Lima de Faria. Acórdão publicado em 12/04/2010).

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de se haver declarado que o Reclamante é pobre para fins de isenção de custas, não afasta a incidência da sanção por litigância de má-fé quando configurados os pressupostos que autorizam a sua aplicação. As hipóteses aglutinam causas jurídicas diversas e que não se comunicam. (Processo n. 00627-2008-011-03-00-3 AIRO. Relatora Des. Mônica Sette Lopes. Acórdão publicado em 21/11/2008).

Por essas razões, dou provimento ao recurso, para conceder à reclamante o benefício da Justiça Gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais.

PRELIMINAR DE NULIDADE, POR CERCEAMENTO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00267-2014-011-03-00-8
RECURSO ORDINÁRIO

DIREITO DE DEFESA

A reclamante argui a preliminar em epígrafe, em face do não conhecimento, por intempestividade, da peça de impugnação à defesa e aos documentos apresentados pela ré, inclusive DVD, bem como em face do consequente indeferimento do pedido de designação de perícia técnica no referido DVD.

Afirma que a demora na apresentação da peça de impugnação à defesa e documentos (dois dias após o prazo estabelecido para tanto) deveuse à dificuldade de visualização do DVD fornecido pela ré, o que foi relatado na audiência de instrução do feito.

Acrescenta que o prazo para sua manifestação sobre a defesa não foi expressamente fixado como preclusivo, o que também afasta a possibilidade de reconhecimento da intempestividade declarada.

Ao exame.

Na referida peça de impugnação não consta justificativa expressa e específica para o atraso na sua apresentação em juízo, donde se conclui que não foi a alegada dificuldade de visualização do conteúdo do DVD que obstou o seu protocolo dentro do prazo, até porque tal conteúdo foi perfeitamente visualizado em audiência.

O processo é dinâmico e o seu curso não está sujeito a retrocessos a critério das partes, a quem a lei reserva uma única oportunidade para a prática dos atos de seu interesse, sob pena de configurar a preclusão.

Assim, se a parte, intimada para manifestação acerca dos documentos juntados pela outra, deixa escoar *in albis* o prazo concedido pelo juízo ou se abstém de requerer a dilação de prazo, não pode alegar infração aos princípios do contraditório e ampla defesa pelo fato de o julgador considerar inexistente a impugnação ou como prova os documentos não impugnados. Seu silêncio no momento oportunizado para impugnação vale como aceitação do conteúdo dos documentos apresentados pela parte contrária, sem qualquer possibilidade de renovação do prazo em sede de recurso ordinário.

Destarte, não ficou caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa ou de produção de provas, até mesmo porque sendo o conteúdo do DVD, nesse contexto, confessadamente real, tornou-se desnecessária a respectiva perícia requerida pela reclamante. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade arguida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00267-2014-011-03-00-8
RECURSO ORDINÁRIO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DO VALE-TRANSPORTE, FERIADOS TRABALHADOS, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, REFLEXOS DOS FERIADOS E DO REPOUSO (LETRAS “J”, “K”, “L” E “M” DO ROL DE PEDIDOS)

A reclamante invoca em seu recurso, como causa de pedir para os pedidos de “Feriados trabalhados”, “Reflexos dos feriados nas parcelas rescisórias, férias e 13º salário” e “Repouso semanal remunerado mais reflexos” (letras “j”, “k”, “l” e “m” do rol de fl. 14), o seguinte trecho da inicial (fls. 11/12):

DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada laboral da reclamante, desde a admissão, é da seguinte forma:

Durante um ano, de 12:20 h às 21:00 , com uma hora para repouso e refeição. Depois deste período até o último dia 20 de fevereiro era de 08:00 às 16:00, com uma hora de refeição, cumprindo salientar que, por todo o contrato laborou no horário citado de segunda a segunda, tendo apenas uma folga semanal em dias aleatórios. Não havia compensação de jornada, como também a reclamante não recebeu o adicional extraordinário a que entende fazer jus, com os reflexos e outros consectários. (grifou-se).

Ora, tal como interpretado pelo d. Julgador de origem, as únicas pretensões que podem ser clara e inequivocamente relacionadas a esta causa de pedir são as de “Horas extras por todo período mais os adicionais convencionais” e “Reflexos das Horas Extras nas parcelas rescisórias, nas férias e 13º salário (letras “h” e “i” do rol de pedidos – fl. 14).

Não é possível o pronunciamento judicial de pedido condicional, para que, em liquidação de sentença, seja selecionado o repouso e/ou o feriado para fins de condenação.

Quanto ao pedido de “Ressarcimento do Vale-Transporte” (letra “j”, à fl. 14), também não encontra correspondência clara no tópico da inicial apontado como respectiva causa de pedir pela recorrente, conforme respectivo trecho a seguir transcrito (fl. 11):

DO VALE TRANSPORTE

Apesar da declaração de que recebeu Vale Transporte, contida nos Contra Cheques, a realidade é que a reclamante nunca recebeu tal verba, fazendo jus a este direito. (grifou-se).

Conforme se vê, os termos da inicial não permitem saber, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00267-2014-011-03-00-8
RECURSO ORDINÁRIO

certo, se a reclamante pretende a indenização substitutiva pelo benefício do vale-transporte não concedido ao longo do contrato ou o ressarcimento dos valores descontados em sua remuneração a título de participação no custeio desse benefício.

O seguinte precedente deste eg. TRT bem elucida a questão, deixando inequívoco o acerto da decisão recorrida, de declaração da inépcia da inicial quanto aos referidos pedidos:

EMENTA: FERIADOS. inépcia do pedido. Os princípios da instrumentalidade e do 'jus postulandi' vigentes no processo do trabalho evidenciam que a forma é menos rígida que no processo civil, sendo necessária apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e a formulação do pedido, pela regra do §1º art. 840 CLT. Não obstante a informalidade processual trabalhista, não há como conhecer e analisar pedidos embasados em alegações imprecisas e insuficientes, visto que, ainda que sucintos a causa de pedir e o pedido, estes devem ser certos, não se permitindo que deixem margem a qualquer dúvida. (TRT da 3.ª Região; Processo: 000016826.2011.5.03.0028 RO; Data de Publicação: 11/09/2013; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes; Revisor: Maria Stela Álvares da S. Campos).

No presente caso, não se há falar nem mesmo que os termos da inicial permitiram defesa ampla quanto aos referidos temas (fls. 41/60). Em face do exposto, nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUANTO AO PAGAMENTO DE FERIADOS TRABALHADOS E DE HORAS EXTRAS

A rescisão indireta do contrato de trabalho somente deve ser reconhecida diante de descumprimento de obrigações essenciais do contrato de trabalho e que sejam consideradas graves, na forma do que dispõe o art. 483/CLT. Se a falta é de natureza leve, podendo ser reparada judicialmente, a rescisão indireta se mostra incabível, eis que a manutenção do contrato de trabalho é um bem maior e há, sempre, que ser preservado.

No presente caso, dentre as faltas da empregadora listadas no recurso ordinário como ensejadoras da rescisão indireta do contrato, apenas o não pagamento de horas extras devidas foi reconhecido pelo Juízo, sendo que esta falta, além de não ser grave, não gera, de imediato, qualquer prejuízo ao empregado.

Ainda que tivesse havido condenação ao pagamento por feriados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00267-2014-011-03-00-8
RECURSO ORDINÁRIO

trabalhados, melhor sorte não socorreria a reclamante, pois a falta empresária nesse aspecto é, conforme fundamentos supra, também considerada leve.

Nego provimento.

CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES À RECLAMADA, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Extrai-se dos autos a nítida intenção da parte autora de alterar a verdade dos fatos.

Com efeito, na inicial (fls. 03/04), a reclamante afirmou que, no dia 20 de fevereiro de 2014, ou seja, oito dias antes do ajuizamento da presente ação, *“foi bruscamente empurrada pela Fiscal Laiz”*, sendo ainda *“ofendida e constrangida”* perante *“todos que estavam na loja naquele momento, funcionários e clientes”*, uma vez que a referida fiscal, além de dizer que a autora, por ser muito gorda, estava tampando o espaço e iria quebrar a cadeira na qual estava sentada, proibiu a reclamante de sentar-se naquela cadeira pelo resto do dia, tendo a mesma que continuar o trabalho de pé.

Mas, durante a audiência de fl. 142, após a afirmação da reclamada de que o vídeo constante do DVD apresentado com a defesa, como prova que os referidos fatos relatados na inicial não são verdadeiros, *“foi feito no dia em que a autora afirmou ter sido assediada moralmente e ter sido obrigada a trabalhar de pé”*, a reclamante disse que *“foi obrigada a trabalhar de pé logo que foi admitida e não no dia 20.02.2015”*, contrariando, assim, inclusive o informado às autoridades (fl. 48).

Em sendo assim, reputa-se, de fato, a reclamante litigante de má-fé, a teor do art. 17, II, do CPC, devendo, por conseguinte, ser mantida sua condenação, com supedâneo no art. 18, *caput* e §2º, do CPC, ao pagamento, em favor da reclamada, de indenização de 1% sobre o valor da causa.

Todavia, a indenização de 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, a favor da reclamada, deve ser excluída, posto que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses da Súmula 219/TST, o que não é o caso.

Provejo parcialmente, para excluir a condenação da reclamante ao pagamento de indenização de 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios.

REVISTA DE BOLSA

A reclamada negou, em sua peça defensiva (fl. 46, quarto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00267-2014-011-03-00-8
RECURSO ORDINÁRIO

parágrafo), que tenha procedido à revista pessoal da forma alegada na inicial (revista em bolsa, na presença de outros empregados, no início e no término da jornada de trabalho – fl. 12), tendo afirmado que *“jamais existiu orientação nesse sentido”* e que *“jamais houve interceptação da Reclamante para que pudesse ser submetida à revista pessoal”*, muito menos *“na presença de funcionários ou de clientes”*.

A testemunha indicada pela reclamante, ouvida como informante (fl. 142), afirmou que havia a revista de bolsas na saída do serviço, mas, da sua narrativa sobre o fato, não se pode concluir que a revista ocorria de forma constrangedora para a reclamante.

Com efeito, apenas disse que tal revista era realizada por Luana ou Guilherme, consistindo *“na pessoa abrir a bolso de todos os empregados da loja, dando uma olhada no interior da bolsa; que não havia obrigatoriedade de retirada de pertences da bolsa”*.

Para melhor compreensão da matéria, importa, aqui, esclarecer que a reclamada explora o ramo de comercialização de produtos alimentícios em geral, dentre outros (laudo pericial à fl. 130, item 2), muitos deles notoriamente suscetíveis de subtração e ocultação (fotos que acompanham o laudo pericial, à fl. 136), tendo a reclamante laborado no caixa, bem como na reposição de mercadorias nas prateleiras e limpeza da loja (laudo pericial à fl. 130, item 4).

Nesses casos, a revista pessoal diária, independentemente do monitoramento do ambiente de trabalho por câmeras de circuito interno fechado de TV, constitui faculdade inserida no poder diretivo do empregador (especificamente, na função de controle e fiscalização) para a salvaguarda de seu patrimônio.

Entretanto, o exercício desse direito não pode se sobrepor à intimidade e a dignidade do empregado, direitos tutelados constitucionalmente. Assim, a revista não pode traduzir situação vexatória ou constrangedora para o empregado, sob pena de acarretar para o empregador a obrigação de reparar em pecúnia os danos morais dela decorrentes.

No presente caso, como visto, a prova oral evidencia que a revista era realizada com todos os empregados, não havendo, assim, discriminação da autora. A partir da prova oral, contata-se, ainda, que a revista era feita sem contato corporal, restringindo-se à fiscalização visual, sendo que os vigilantes nem sequer tocavam nos pertences do empregado revistado. Nada foi especificado pela informante sobre a revista individual se dar na presença dos demais empregados ou de clientes.

Assim, tem-se que a revista pessoal, da forma como se deu com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00267-2014-011-03-00-8
RECURSO ORDINÁRIO

a reclamante, sem abusos e em exercício regular do poder diretivo e de fiscalização, conferidos à empregadora pela legislação trabalhista, perfeitamente aceitável nos dias atuais, não implicou danos morais à trabalhadora.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença quanto ao indeferimento da indenização por danos morais pleiteada.

Nego provimento.

QUEBRA DE CAIXA

A reclamante pretende o recebimento da parcela quebra de caixa.

Como bem salientado na sentença (fl. 151, item 7), a reclamada demonstrou, ante a ausência de descontos de caixa nos recibos salariais da reclamante (fls. 52/59) e ausência de outros elementos de prova no sentido de efetivação desse tipo de desconto na remuneração da autora, o enquadramento na hipótese prevista no parágrafo único da cláusula 16ª das normas coletivas aplicáveis ao caso (fls. 22 e 27): não exigência, pelo empregador, de reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega de valores, o que o exime da obrigação de pagamento da verba quebra de caixa.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de deserção, arguida em contrarrazões, e conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante. No mérito, rejeito a preliminar de nulidade arguida e dou provimento parcial ao apelo, para conceder à autora o benefício da Justiça Gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais; para excluir a condenação da reclamante ao pagamento de indenização de 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Décima Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção, arguida em contrarrazões, e conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante. No mérito, a d. Turma, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade arguida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00267-2014-011-03-00-8
RECURSO ORDINÁRIO

deu provimento parcial ao apelo, para conceder à autora o benefício da Justiça Gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais; para excluir a condenação da reclamante ao pagamento de indenização de 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios.

Belo Horizonte, 16 de março de 2016.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO



00267-2014-011-03-00-8

RECURSO ORDINÁRIO